

## SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2026

Processo ANP nº 48610.222308/2024-38

## 1. INTRODUÇÃO

Por meio da Decisão de Diretoria nº 99/2026 (5718904), de 13/02/2026, a Diretoria da ANP resolveu, por unanimidade, autorizar a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a minuta de Resolução que revisa e atualiza a Resolução ANP nº 785/2019, disciplinando os procedimentos aplicáveis à cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, à constituição de garantias sobre direitos emergentes desses contratos e à alteração do controle societário de concessionárias ou contratadas. As informações sobre esta consulta e audiência públicas estarão disponíveis a todos os interessados na página publicada no sítio da ANP na internet em [Consulta e Audiência Públicas nº 01/2026](#).

Em 18/02/2026, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº 01/2026 ( 5723909) tendo como objetivos:

- i) Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que revisa e atualiza a Resolução ANP nº 785/2019, disciplinando os procedimentos aplicáveis à cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, a constituição de garantias sobre direitos emergentes desses contratos e a alteração do controle societário de concessionárias ou contratadas;
- ii) propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões;
- iii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública, e;
- iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

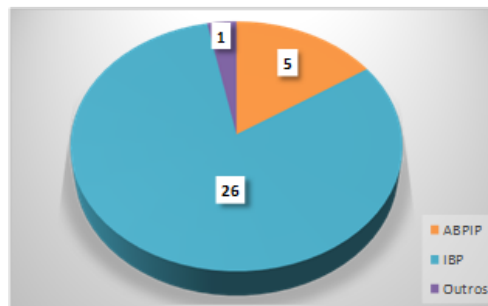
A Consulta Pública foi realizada pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado em 18 de fevereiro de 2026 e finalizado em 06 de abril de 2026.

A Audiência Pública será realizada no dia 16 de abril de 2026, às 14h, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft *Teams*, acessível no [Link para assistir a Audiência Pública pelo Teams](#).

## 2. PARTICIPANTES

Durante o período da Consulta Pública nº 01/2026 foram recebidas 32 contribuições de 3 participantes, conforme demonstrado abaixo, e instruídas no processo SEI nº 48610.222308/2024-38 por meio do documento Consulta Pública nº 01/2026 - Contribuições recebidas (5862210).

Participantes			Contribuições
Órgão de Classe ou Associação		Associação Brasileira dos Produtores independentes de Petróleo e Gás	5
Órgão de Classe ou Associação		Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	26
Outros		Outros	1
<b>Total de Contribuições Recebidas</b>			<b>32</b>



## 3. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Tabela 1 apresenta a consolidação das contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 01/2026.

**Tabela 1 - Contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 01/2026**

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
ABPIP	Alteração	Art. 4º	Disposições preliminares	<p>§ 4º No caso de cessão de contrato de E&amp;P envolvendo campos maduros, um novo Plano de Desenvolvimento poderá ser apresentado, nos termos da legislação aplicável, em conjunto por cedente e cessionária, cuja aprovação será conjunta e simultânea ao pedido de cessão.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, o novo Plano de Desenvolvimento adquirirá eficácia no momento do início da eficácia da cessão.</p> <p>§ 6º A ANP poderá determinar a data de início da eficácia do novo Plano de Desenvolvimento independentemente da data de início da eficácia da cessão, mediante requerimento expresso da cedente, que ficará responsável pelo seu cumprimento caso a cessão não seja concretizada.</p>	<p>§ 4º A apresentação de novo Plano de Desenvolvimento no âmbito de processo de cessão contratual será exigida quando houver alteração substancial das premissas técnicas, do cronograma de desenvolvimento ou dos investimentos originalmente aprovados.</p> <p>§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, o novo Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado conjuntamente ao pedido de cessão ou no prazo estabelecido pela ANP no curso da análise técnica.</p> <p>§ 6º Caso a cessão não venha a ser consumada, permanecerá vigente o Plano de Desenvolvimento anteriormente aprovado, salvo disposição expressa em contrário por parte da ANP.</p>	<p>A previsão atual carece de critérios objetivos, o que pode gerar incerteza quanto à exigibilidade do novo Plano de Desenvolvimento e impactar a previsibilidade dos processos de cessão, especialmente em ativos maduros. A proposta confere maior segurança jurídica, clareza procedimental e eficiência regulatória.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
ABPIP	Inclusão	Art. 6º	Disposições preliminares	<p>Art. 6º As condições jurídicas, econômico-financeiras, técnicas e operacionais relativas ao contrato objeto da cessão deverão permanecer inalteradas até o início da eficácia do termo aditivo ao contrato de E&amp;P, sendo vedada qualquer forma de:</p> <p>I - transferência de direitos referentes ao contrato de E&amp;P objeto da cessão ou execução de qualquer gravame sobre este; ou</p> <p>II - influência da cessionária ou de terceiros sobre a gestão do contrato de E&amp;P e sua execução.</p>	<p>§ X. Não será considerada influência indevida a previsão, em instrumentos contratuais, de mecanismos usuais de proteção econômica ou de governança transitória, desde que não impliquem ingerência direta na operação ou execução do contrato de E&amp;P.</p>	<p>A redação atual pode gerar insegurança jurídica quanto à validade de cláusulas usuais de mercado (SPAs, covenants e condições precedentes), essenciais para viabilização de operações. A proposta delimita o conceito de influência indevida, preservando a segurança regulatória sem inviabilizar estruturas contratuais legítimas.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
ABPIP	Inclusão	Art. 12	Disposições preliminares	<p>Art. 12. Após a assinatura do termo aditivo previsto no art. 46 e mediante prévia solicitação da nova concessionária ou contratada, a ANP concederá acesso integral aos processos, planos, programas, boletins, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&amp;P objeto da cessão, independentemente de serem públicos ou confidenciais.</p> <p>Parágrafo único. A nova concessionária ou contratada será responsável por resguardar a confidencialidade das informações classificadas nos termos da legislação vigente, observando as hipóteses de sigilo previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas aplicáveis, mantendo o mesmo nível de proteção anteriormente atribuído aos dados e documentos, sem embargo da obrigação da cedente de transferir os dados técnicos para a concessionária, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>§ X. A ANP poderá, mediante solicitação fundamentada, autorizar o acesso prévio a dados e informações essenciais ao contrato de E&amp;P, para fins de avaliação técnica e econômica da cessão, observadas as regras de confidencialidade aplicáveis.</p>	<p>A limitação de acesso apenas após a efetivação da cessão pode comprometer a adequada avaliação dos ativos e a eficiência das operações. A proposta busca equilibrar confidencialidade e viabilidade econômica das transações.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
ABPIP	Inclusão	Art. 19	Disposições preliminares	<p>Art. 19. A substituição e a isenção da garantia de performance dependem de prévia e expressa autorização da ANP, que será concedida ao final do processo de cessão disciplinado por esta Resolução.</p> <p>§ 1º Deverá ser requerida a substituição da garantia de performance quando uma alteração societária implicar quebra da relação de controle societário entre garantidora e garantida.</p> <p>§ 2º Poderá ser requerida a isenção da garantia de performance quando não subsistirem os motivos que determinaram a sua apresentação, desde que o contrato ao qual a garantia está vinculada esteja sob titularidade da garantida há, pelo menos, dois anos.</p>	<p>§ X. A análise das garantias financeiras associadas ao contrato de E&amp;P deverá ocorrer de forma concomitante à análise do pedido de cessão, devendo as unidades organizacionais competentes atuar de forma coordenada, com vistas à emissão de manifestações técnicas alinhadas e tempestivas.</p>	<p>Na prática, a análise de garantias constitui etapa crítica para a consumação da cessão, frequentemente gerando desalinhamento temporal entre aprovação e formalização. A proposta reduz retrabalho, evita atrasos e aumenta a eficiência do processo.</p>
ABPIP	inclusão	Art. 41	Disposições preliminares	<p>Art. 41. Após a emissão das manifestações técnicas mencionadas no art. 38, o pedido de que trata o art. 4º será analisado conjuntamente pelas unidades organizacionais da ANP, que expedirão recomendação à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação ou denegação do pedido.</p>	<p>§ X. A análise conjunta das unidades organizacionais deverá resultar em manifestação técnica consolidada, refletindo o posicionamento integrado das áreas envolvidas no processo de cessão.</p>	<p>A extinção do CAPP representa avanço em termos de simplificação, mas elimina instância formal de consolidação decisória. A ausência de mecanismo equivalente pode gerar assimetrias, conflitos interpretativos e menor previsibilidade regulatória. A proposta assegura coordenação técnica, uniformidade decisória e segurança jurídica.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	alteração	Art. 2º		I - contrato de exploração e produção (contrato de E&P): qualquer forma de contratação de pessoas jurídicas para execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;	I - contrato de exploração e produção (contrato de E&P): qualquer forma de contratação de pessoas jurídicas pela União para execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;	Em contratos de E&P a contratante é sempre a União. Evitar qualquer equivalência ou interpretação que abranja contratos de prestação de serviços.
IBP	alteração	Art. 2º		II - cessão: transferência, total ou parcial e por quaisquer meios, da titularidade dos direitos e obrigações de contrato de E&P, inclusive como resultado da execução de garantia sobre direitos emergentes do contrato de E&P, bem como a realização de ato ou a celebração e entrada em eficácia de contrato que tenha por objeto influenciar de qualquer forma na gestão ou operação de um contrato de E&P;	II - cessão: transferência, total ou parcial e por quaisquer meios, da titularidade dos direitos e obrigações de contrato de E&P, inclusive como resultado da execução de garantia sobre direitos emergentes do contrato de E&P, bem como a realização de ato ou a celebração e entrada em eficácia de contrato que tenha por objeto a influência de terceiros estranhos ao contrato de E&P, na sua gestão ou operação. Exclui-se da definição, a mera execução de disposições contratuais entre partes integrantes do contrato de E&P, referentes à alocação do direito a voto, à produção, ou à alocação dos direitos e obrigações em operações com riscos exclusivos.	Incluimos a referência de vedação a influência por terceiros uma vez que a questão da condução das operações dos atuais detentores é regida por contratos particulares que disciplinam inclusive a alocação do direito de voto. Fica então explícito que a vedação de influência se aplica apenas a terceiros que não façam parte do contrato de exploração e produção. Busca-se endereçar situações: (a) de eventual inadimplemento de uma das partes de um consórcio na qual costumeiramente uma das consequências é precisamente a perda (temporária ou definitiva, neste último caso após o devido processo de cessão) de influência da parte inadimplente e assunção desses direitos por demais partes; e (b) operações com riscos exclusivos, prevista na própria minuta dos Contratos de Partilha de Produção (vide cláusula 5.1.1 do Anexo VIII e Seção IV do Anexo IX). Nestes casos, não há alteração em participação indivisa em contratos de E&P. Ademais, notamos que a implementação de remédio que implique a transferência definitiva de participação permanece sujeita à aprovação prévia de cessão, em linha com o disposto no art.9º, incisos I e II da Minuta de Resolução.
IBP	Inclusão	Art. 2º		Inclusão de definição ao Art. 2º	XIII - Início da eficácia da cessão": data em que a cessão passa a produzir efeitos, nos termos do Art. 46 dessa Resolução	Trata-se de Termo definido introduzido na proposta de redação ao §6º e §7º do art.4º, bem como no inciso II do art.8º e art.12.

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Alteração	Art. 4º, §1º		§ 1º Ao autorizar os atos previstos no caput, a ANP ou a União poderá estabelecer condições para assegurar o atendimento do contrato de E&P, da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo.	§ 1º Ao autorizar os atos previstos no caput, a ANP ou a União poderá estabelecer condições para assegurar o atendimento da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo.	A exclusão do trecho "atendimento do contrato de E&P" tem como objetivo evitar que sejam inseridas novas condições, sob o argumento de "atendimento ao contrato", que não estavam previstas no contrato de E&P, prejudicando todas as concessionárias, até as que não estão envolvidas na cessão.
IBP	Alteração	Art. 4º		§ 4º No caso de cessão de contrato de E&P envolvendo campos maduros, um novo Plano de Desenvolvimento poderá ser apresentado, nos termos da legislação aplicável, em conjunto por cedente e cessionária, cuja aprovação será conjunta e simultânea ao pedido de cessão.	§ 4º No caso de cessão de contrato de E&P, um novo Plano de Desenvolvimento poderá ser apresentado, nos termos da legislação aplicável, em conjunto por cedente e cessionária, cuja aprovação será conjunta e simultânea ao pedido de cessão.	Entendemos que deve ser permitida a apresentação de um novo PD vinculado à cessão também nos casos que não envolvem campos maduros.
IBP	Alteração	Art. 4º		§ 6º A ANP poderá determinar a data de início da eficácia do novo Plano de Desenvolvimento independentemente da data de início da eficácia da cessão, mediante requerimento expresso da cedente, que ficará responsável pelo seu cumprimento caso a cessão não seja concretizada.	§ 6º A ANP poderá determinar a data de início da eficácia do novo Plano de Desenvolvimento independentemente da data de início da eficácia da cessão, mediante requerimento expresso da cedente nesse sentido, que ficará responsável pelo seu cumprimento caso a cessão não seja concretizada somente no caso da eficácia do novo Plano de Desenvolvimento ocorrer antes de concretizada a cessão.	Busca-se clarificar que a cedente somente responderá pelo novo PD, no caso de submissão de revisão de PD em conjunto com o pedido de cessão e, mediante solicitação expressa da cedente, em consonância com o que a própria ANP visou (vide item 5.7 da Nota Técnica nº 21/2025/SPL/ANP-RJ - <a href="https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-01-2026/nt-21-minutas.pdf">https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-01-2026/nt-21-minutas.pdf</a> ) Sugerimos a inclusão de "nesse sentido" para deixar mais claro que cabe à empresa cedente pedir para o início da eficácia do novo Plano de Desenvolvimento ser independente da data de início da eficácia da cessão.

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Inclusão	Art. 4º		Inclusão de um §7º ao Art. 4º	§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, caso a cedente solicite que a eficácia do novo Plano de Desenvolvimento se dê após a início da eficácia da cessão e a cessão não for concretizada por quaisquer motivos, o novo Plano de Desenvolvimento apresentado não terá eficácia	Sugerimos a inclusão desse § 7º para deixar claro que, no caso em que o novo PD só se torna eficaz após a conclusão da cessão, este novo PD morre se a cessão não for concluída
IBP	Inclusão	Art. 5º		Inclusão de um parágrafo único ao art.5º	Parágrafo único. A autorização para a cessão poderá ser concedida, a critério da ANP, mesmo que as obrigações do contrato de E&P objeto do pedido de autorização não estejam plenamente adimplidas, desde que a ANP esteja acompanhando a situação e tenha concordado expressamente com condições alternativas para o cumprimento das referidas obrigações, conforme justificativa apresentada pelas partes e avaliação da Agência.	<p>Avaliar a proposição de um parágrafo único que contemple a possibilidade de autorização da cessão mesmo quando as obrigações do contrato de E&amp;P não estejam plenamente adimplidas (como é o caso de descumprimento de prazos etc.), desde que haja acompanhamento e concordância da ANP quanto a condições alternativas.</p> <p>Existem casos em que ainda que as obrigações não estejam cabalmente cumpridas podem ser impostas condições pela ANP (vide §1 do Art.4). Além disso, o descumprimento de condições de habilitação, descumprimento de obrigações, ausência de regularidade fiscal, são motivos que ensejam na aplicação de penalidades e, em última instância, até rescisão do contrato de E&amp;P. Por fim, a ANP está sempre protegida pela responsabilidade solidária das concessionárias e se se tratar de ativo com outro consorcio, então o §1 do Art. 4 poderia endereçar essa questão.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Inclusão	Art. 7º		Art. 7º O pedido de autorização dos atos referidos no art. 3º deverá ser protocolado em requerimento padrão, disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinado por todas as partes interessadas, inclusive eventuais consorciadas do contrato de E&P, acompanhado de todos os documentos exigidos	§2º Nos casos em que os atos se enquadrarem em uma das hipóteses em que a avaliação do CADE é necessária, a ANP dará início à análise do pedido de autorização ainda que a aprovação pelo CADE ainda não tenha ocorrido, desde que seja apresentada declaração de ciência de pendência documental nos termos do Manual de Procedimento de Cessão, sendo certo que a aprovação da ANP dependerá do envio posterior de decisão terminativa de aprovação pelo CADE.	O Manual de Procedimento de Cessão da ANP permite que, ao invés da decisão do CADE, os interessados apresentem uma declaração de ciência de pendência. Sendo assim, entendemos que é importante deixar claro na Resolução que o início da análise do pedido ocorrerá com a mera apresentação de tal declaração, sendo que apenas a aprovação dependerá da decisão do CADE.
IBP	Alteração	Art. 8º		Art. 8º A cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.'	Art. 8º A cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cessionária e as demais partes do contrato de E&P, pelas obrigações perante a ANP e a União.	<p>O IBP entende que não deve existir responsabilidade solidária entre cedente e cessionário perante a ANP e a União. A previsão de solidariedade não se encontra prevista em Lei.</p> <p>Essa exigência não implementa correta e concretamente o princípio da lei do petróleo que determina a adoção de medidas voltadas a atração de investimentos (v. art. 1, inc. X, da Lei 9478/97).</p> <p>O IBP esclarece ainda que todo cessionário é avaliado em diversos aspectos por essa autoridade regulatória e que essas avaliações têm por fim, exatamente, expurgar os riscos que buscam salvaguardar a exigência de solidariedade entre cedente e cessionário. Ou seja, a previsão de solidariedade, que não tem amparo legal, concretiza uma cautela adicional para um evento que é avaliado em diversos aspectos por esse regulador, deixando de dar expressão aos princípios que clamam por ausência de duplicidade e objetividade na regulação (v. art. 3, inc. IV, do Decreto 2.455/98).</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	alteração	Art. 8º		II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à cessão, ainda que constituídas somente em momento posterior.	II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à cessão, ainda que constituídas somente em momento posterior aplicando-se a responsabilidade solidária da cessionária com as demais partes do contrato de E&P a partir da data de início de eficácia da cessão.	<p>O IBP entende que não deve existir responsabilidade solidária entre cedente e cessionário perante a ANP e a União. A previsão de solidariedade não se encontra prevista em Lei.</p> <p>Essa exigência não implementa correta e concretamente o princípio da lei do petróleo que determina a adoção de medidas voltadas a atração de investimentos (v. art. 1, inc. X, da Lei 9478/97).</p> <p>O IBP esclarece ainda que todo cessionário é avaliado em diversos aspectos por essa autoridade regulatória e que essas avaliações têm por fim, exatamente, expurgar os riscos que buscam salvaguardar a exigência de solidariedade entre cedente e cessionário. Ou seja, a previsão de solidariedade, que não tem amparo legal, concretiza uma cautela adicional para um evento que é avaliado em diversos aspectos por esse regulador, deixando de dar expressão aos princípios que clamam por ausência de duplicidade e objetividade na regulação (v. art. 3, inc. IV, do Decreto 2.455/98).</p>
IBP	Alteração	Art. 9º, §2º		§ 2º Nos casos em que o contrato de E&P objeto de cessão esteja vinculado a um acordo ou compromisso de individualização da produção aprovado pela ANP, cedente e cessionária deverão protocolar no respectivo processo de cessão o termo aditivo ao acordo ou compromisso de individualização da produção.	§ 2º Nos casos em que o contrato de E&P objeto de cessão esteja vinculado a um acordo ou compromisso de individualização da produção aprovado pela ANP, cedente e cessionária deverão protocolar no respectivo processo de cessão a minuta do termo aditivo ao acordo ou compromisso de individualização da produção.	<p>A exemplo dos outros aditivos que são apresentados apenas como minuta junto com o pedido de cessão, entendemos que o mesmo deve ocorrer em relação ao AIP/CIP.</p>
IBP	Alteração	Art. 10		Art. 10. Não será admitida a cessão parcial de um campo, exceto quando, a critério da ANP, a cessão parcial for utilizada como alternativa a um acordo de individualização da produção, desde que não resulte em redução das receitas e participações governamentais.	Art. 10. Não será admitida a cessão parcial de um campo, exceto quando, a critério da ANP, a cessão parcial for utilizada como alternativa a um acordo de individualização da produção.	<p>Manter a redação original do dispositivo. A cessão parcial do campo pode se justificar por questões técnicas e de eficiência operacional verificada pelos envolvidos para bem do ativo. A admissão da cessão parcial nesses casos já ocorrerão a critério da ANP, razão pela qual a ANP deve avaliar caso a caso.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Alteração	Art. 11		Art. 11. Um novo contrato de E&P, nos mesmos termos do contrato de E&P original, deverá ser firmado no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da ANP ou da União, quando:	Art. 11. Um novo contrato de E&P, nos mesmos termos do contrato de E&P original, deverá ser firmado no prazo de 45 dias, contados da notificação da decisão da ANP ou da União, ou contados do cumprimento de eventual condição imposta por essa decisão, quando:	Sugerimos aumentar de 30 para 45 dias o prazo para assinar esse novo contrato de E&P. É bom lembrar que durante esse prazo as empresas e a ANP precisam validar a versão final do novo contrato de E&P, fazer eventuais ajustes e que cada empresa precisa aprovar esse contrato internamente. A inserção do trecho "ou contados do cumprimento de eventual condição imposta por essa decisão" no final é para manter coerência com o artigo 46, § 1º
IBP	Alteração	Art. 12		Art. 12. Após a assinatura do termo aditivo previsto no art. 46 e mediante prévia solicitação da nova concessionária ou contratada, a ANP concederá acesso integral aos processos, planos, programas, boletins, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão, independentemente de serem públicos ou confidenciais.	Art. 12. Após o início da eficácia da cessão e mediante prévia solicitação da nova concessionária ou contratada, a ANP concederá acesso integral aos processos, planos, programas, boletins, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão, observada a confidencialidade das informações.	Se não alterar esse art. 12 para "início da eficácia da cessão", a ANP poderia dar acesso integral para um novo entrante antes de ele se tornar um concessionário, caso as partes queiram escolher uma data de início da eficácia da cessão posterior à assinatura do aditivo (como previsto no Art. 46, § 3º)  Em relação à alteração no final, entendemos que o acesso a informações confidenciais deve continuar sendo solicitado à empresa que possui essas informações
IBP	Alteração	Art. 14		Art. 14. Nos casos de mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão e incorporação, a consumação da reorganização societária somente deverá ocorrer após autorização da ANP.	Art. 14. Nos casos de mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão e incorporação, a consumação da reorganização societária somente deverá ocorrer após autorização da ANP prevista no Art. 16.	Entendemos que a autorização definitiva não deveria ser um pré-requisito para a consumação da reorganização societária, bastando a autorização provisória prevista no Art. 16 dessa Resolução.
IBP	Alteração	Art. 14		§ 2º A cessionária será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulamentares a partir da consumação da reorganização societária, podendo ter acesso a todas as informações dos contratos de E&P a ela transferidos.	§ 2º A cessionária será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulamentares a partir da consumação da reorganização societária, podendo ter acesso a todas as informações dos contratos de E&P a ela transferidos, observada a confidencialidade das informações.	Mesmo após a conclusão da cessão, continuam valendo as regras em relação à confidencialidade das informações que a cessionária tem acesso

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Exclusão	Art. 17		Art. 17. Nos casos de cisão, as sociedades cindidas responderão solidariamente com a sociedade cindenda, nos termos do art. 8º.	Exclusão do Art.17	<p>O IBP entende que não deve existir responsabilidade solidária entre cedente e cessionário perante a ANP e a União. A previsão de solidariedade não se encontra prevista em Lei.</p> <p>Essa exigência não implementa correta e concretamente o princípio da lei do petróleo que determina a adoção de medidas voltadas a atração de investimentos (v. art. 1, inc. X, da Lei 9478/97).</p> <p>O IBP esclarece ainda que todo cessionário é avaliado em diversos aspectos por essa autoridade regulatória e que essas avaliações têm por fim, exatamente, expurgar os riscos que buscam salvaguardar a exigência de solidariedade entre cedente e cessionário. Ou seja, a previsão de solidariedade, que não tem amparo legal, concretiza uma cautela adicional para um evento que é avaliado em diversos aspectos por esse regulador, deixando de dar expressão aos princípios que clamam por ausência de duplicidade e objetividade na regulação (v. art. 3, inc. IV, do Decreto 2.455/98).</p>
IBP	Alteração	Art. 18		Parágrafo único. Em caso de consórcio, os efeitos da rescisão recairão sobre a totalidade do contrato de E&P, exceto se as demais integrantes do consórcio assumirem a posição contratual adquirida na reorganização societária, mediante prévia e expressa autorização da ANP, que será concedida ao final do processo de cessão disciplinado por esta Resolução.	§ 1º Em caso de consórcio, os efeitos da rescisão recairão sobre a totalidade do contrato de E&P, exceto se as demais integrantes do consórcio decidirem assumir a posição contratual adquirida na reorganização societária, mediante prévia e expressa autorização da ANP, que será concedida ao final do processo de cessão disciplinado por esta Resolução.	A assunção da participação adquirida na reorganização societária deve partir de uma decisão das integrantes do consórcio e não deve acarretar em custos para as empresas que assumirem tal participação (com exceção da taxa do CADE e eventuais tributos)
IBP	Inclusão	Art. 18		Inserção de um §2º	§ 2º No caso dos integrantes do consórcio decidirem assumir a posição contratual adquirida na reorganização societária nos termos do § 1º, tal cessão deverá se dar de forma gratuita (excetuadas eventuais taxas administrativas ou tributos) aos mesmos	A assunção da participação adquirida na reorganização societária deve partir de uma decisão das integrantes do consórcio e não deve acarretar em custos para as empresas que assumirem tal participação (com exceção da taxa do CADE e eventuais tributos)

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Alteração	Art. 19, §2º		§ 2º Poderá ser requerida a isenção da garantia de performance quando não subsistirem os motivos que determinaram a sua apresentação, desde que o contrato ao qual a garantia está vinculada esteja sob titularidade da garantida há, pelo menos, dois anos.	§ 2º Poderá ser requerida a isenção da garantia de performance quando não subsistirem os motivos que determinaram a sua apresentação, desde que o contrato ao qual a garantia está vinculada leve em consideração o tempo mínimo para cômputo de experiência da garantida para fins de qualificação técnica.	O IBP entende que deve ser remetido ao cômputo de experiência da garantida para fins de qualificação técnica. No texto proposto pela ANP só fala em prazo de 2 anos, o que implicaria em abrangência a todos, inclusive, quem já tem a qualificação.
IBP	Alteração	Art. 38		IV - a necessidade de imposição de condições para a aprovação do pedido, se for o caso, e sua justificativa.	IV - a necessidade de imposição de condições para a aprovação do pedido nos termos do Art. 4º, §1º desta Resolução, se for o caso, e sua justificativa	O IBP entende que é importante deixar claro nesta cláusula que tais condições são somente aquelas necessárias para "assegurar o atendimento do contrato de E&P, da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo", conforme previsto no Art. 4º, §1º da Resolução, para evitar que esse novo item permita a imposição de quaisquer outras condições para a autorização da cessão.
IBP	Exclusão	Art. 40		Art. 40. As informações prestadas pelas cessionárias poderão ser verificadas pela ANP por meio de vistorias, previamente agendadas, em suas instalações.	Exclusão do art.40	A prerrogativa de fiscalização da ANP, incluindo vistorias, inspeções e demais atos de poder de polícia, já é integralmente assegurada pelo marco legal vigente, especialmente pela Lei nº 9.478/1997 e pela Lei nº 9.847/1999 e outras legislações, que já definem a atividade fiscalizatória como permanente, autônoma e desvinculada de processos específicos. Assim, inserir no rito de cessão um dispositivo que trate de vistoria pode gerar interpretação de que se trata de uma condição procedimental adicional e pode redundar em duplicidade normativa. Além disso, à luz do Decreto nº 10.411/2020 (AIR), a criação de etapas regulatórias deve ser justificada por necessidade e proporcionalidade, elementos que não se verificam aqui, já que a fiscalização é prerrogativa plenamente existente e exercida pela Agência. Do ponto de vista administrativo, a vinculação de vistorias ao processo de cessão pode, de forma não intencional, introduzir atrasos, afetar a previsibilidade das operações e contrariar os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque a cessão é, por natureza, um procedimento predominantemente documental e contratual. Nessa linha, sugerimos que o dispositivo não seja incluído na resolução, preservando tanto a plena autoridade fiscalizatória da ANP — já garantida em lei — quanto a celeridade e a segurança jurídica do processo de cessão.

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
IBP	Alteração	Art. 45		Art. 45. Caso o lapso temporal entre a manifestação conjunta das unidades organizacionais da ANP e a Decisão de Diretoria que decidirá o assunto ou entre esta e a assinatura do termo aditivo exceda seis meses, novas manifestações técnicas serão emitidas pelas unidades organizacionais da ANP para confirmar se as condições aferidas ainda se mantêm.	Art. 45. Caso o lapso temporal entre a Decisão de Diretoria que decidirá o assunto e a assinatura do termo aditivo exceda seis meses, novas manifestações técnicas serão emitidas pelas unidades organizacionais da ANP para confirmar se as condições aferidas ainda se mantêm.	Sugerimos retirar o trecho que estabelece que novas manifestações tenham que ser emitidas quando decorrido mais de 6 meses entre a Manifestação técnica das áreas e a decisão da diretoria. Não consideramos razoável penalizar os interessados por uma questão temporal interna da ANP.  Entendemos que é matéria objeto de IN na medida em que o destinatário são UORGs e não agentes regulados.
IBP	Alteração	Art. 46, §2º		§ 2º No caso do art. 3º, inciso II, a cessão adquirirá vigência a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P por todos que o celebram e a eficácia retroagirá à data da realização do ato societário que deliberar pela fusão, cisão ou incorporação.	§ 2º No caso do art. 3º, inciso II, a cessão adquirirá vigência a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P por todos que o celebram e a eficácia retroagirá à data de eficácia definida na legislação do ato societário que deliberar pela fusão, cisão ou incorporação.	Busca-se remeter a eficácia às normas já existentes, notadamente Art. 36 da Lei nº 8.934/1994 ( <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm</a> ) e Decreto nº 1.800/1996 ( <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm</a> ), na medida em que se os atos societários forem levados a registro na Junta Comercial dentro do prazo regulamentar de 30 dias (regra geral), então os efeitos retroagem à data de assinatura (vide a esse respeito item 5.32 da Nota Técnica nº 21/2025/SPL/ANP-RJ - <a href="http://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-01-2026/nt-21-minutas.pdf">http://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-01-2026/nt-21-minutas.pdf</a> ), sendo irrelevante a data de registro. Por outro lado, se não respeitado esse prazo de 30 dias, então a eficácia dá-se com o registro, conforme preconizam as normas aqui citadas.
IBP	Alteração	Art. 46, §3º		§ 3º As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia da cessão no termo aditivo ao contrato de E&P, desde que posterior à data de sua assinatura do contrato de E&P e no prazo de até sessenta dias, contados a partir da publicação da decisão da ANP ou da União que autorizar o ato.	§ 3º As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia da cessão no termo aditivo ao contrato de E&P, desde que posterior à data de sua assinatura e no prazo de até sessenta dias, contados a partir da publicação da decisão da ANP ou da União que autorizar o ato.	O termo "sua assinatura" se refere à assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P. Portanto o termo "do contrato de E&P" deve ser excluído para não confundir quem ler a resolução

Interessado	Natureza da sugestão	Capítulo	Item	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa
Marcelo Meneses	Alteração	Art. 5º		V - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes.	"V - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações perante todos os contratos de E&P em que sejam partes, inclusive relativas às participações governamentais e de terceiros";	alteração do inciso V do artigo 5º da Resolução ANP nº 785/2019, de forma a permitir que a ANP atue preventivamente, limitando o acesso a novos contratos de E&P àquelas contratadas que estejam inadimplentes com suas obrigações contratuais, conforme o texto a seguir:

#### 4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos termos do art. 22 da Resolução ANP nº 846/2021, o relatório contendo o posicionamento final da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA**, Superintendente de Promoção de Licitações, em 08/04/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5862233** e o código CRC **B0DDB1B0**.